

Resposta - - EMC/COMPRAS

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2026.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO:

A **EMPRESA MINEIRA DE COMUNICAÇÃO**, empresa pública do estado de Minas Gerais vinculada à Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM, vem, por meio deste expediente, em conformidade com o item 4 do o Edital de Chamada Pública 3151005 001/2026, que tem como objeto o Chamamento Público para seleção de Empresa de Serviços de Conservação de Energia – ESCO (Energy Service Company), visando à prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de diagnóstico energético, desenvolvimento do Projeto de Eficiência Energética, modelagem técnica, medição e verificação, estruturação, submissão e acompanhamento da proposta técnica da Empresa Mineira de Comunicação – EMC no âmbito da Chamada Pública do Programa de Eficiência Energética – PEE 2026, promovida pela CEMIG, em conformidade com a regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com as regras do respectivo Edital e com as disposições da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMC – RILC, apresentar **DECISÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, realizada no dia 24/08/2026, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DAS RESPOSTAS:

O presente certame visa viabilizar a participação da Empresa Mineira de Comunicação no Programa de Eficiência Energética da CEMIG no ano de 2026 por meio da seleção de empresa especializada para elaboração de diagnóstico energético, estruturação, desenvolvimento e submissão de projeto de eficiência energética da Empresa Mineira de Comunicação – EMC ao referido PEE.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A impugnação, protocolada em 24/08/2026, é tempestiva (item 4.1 do Edital) e a representação processual está regularmente comprovada por procuração com poderes específicos para impugnar.

1.2. A condição de sociedade em recuperação judicial não constitui, por si só, óbice à legitimidade para impugnar o Edital nem à futura habilitação, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 11.101/2005 e da jurisprudência dominante do TCU, ressalvada a necessária demonstração de viabilidade econômico-financeira na fase própria de habilitação. Conhece-se, pois, integralmente da impugnação.

2. DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO - NÃO ACOLHIDO O PEDIDO — PREJUDICADO PELO ESCLARECIMENTO INTERPRETATIVO

2.1. Indefere-se o pedido de retificação do Edital para admitir a subcontratação de atividades acessórias (item 15-a da impugnação). Mantém-se integralmente a vedação do item 4.2.1 do Termo de Referência, sem exceção ou alteração textual, por se tratar de opção institucional legítima da EMC, sem afronta aos arts. 31/32 da Lei 13.303/2016.

2.2. A controvérsia de fundo, todavia, resta esclarecida e superada por via diversa da requerida: a contratação de operador ambiental licenciado para a destinação final dos equipamentos e materiais substituídos (item 5.7.2.7 do Termo de Referência) não configura subcontratação de parcela do objeto, na acepção jurídica do instituto. A subcontratação, tal como disciplinada pelo art. 78 da Lei Federal nº 13.303/2016, pressupõe a delegação a terceiro de parcela técnica que tenha constituído critério de avaliação da habilitação ou da pontuação da contratada — o que não é o caso: nenhuma licitante é ou será avaliada, em qualquer fase deste certame, por sua capacidade de gestão ou licenciamento ambiental de resíduos, mas exclusivamente por sua aptidão técnica em diagnóstico energético e engenharia de eficiência energética.

2.3. A destinação final de resíduos classificados como perigosos (lâmpadas, reatores), sujeita a licenciamento ambiental específico nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, constitui, nesse contexto, insumo regulatório-instrumental necessário ao cumprimento de obrigação acessória da contratada, cujo custo integra o valor global a ser pactuado no contrato de execução, nos mesmos moldes em que se consideram embutidos no preço quaisquer outros encargos diretos e indiretos necessários à perfeita execução do objeto. A contratação de terceiro licenciado para essa finalidade específica, portanto, é decisão de gestão de custos da própria contratada, dispensada de autorização prévia da EMC a cada operação — e não uma subcontratação a ser autorizada —, sem prejuízo de a contratada permanecer integral e exclusivamente responsável, perante a EMC e os órgãos ambientais competentes, pela regularidade, pela rastreabilidade e pela comprovação documental da destinação adotada.

2.4. Fica registrado, para maior segurança jurídica das participantes, que a futura minuta contratual e o Termo de Compromisso conterão cláusula expressa no sentido de que os valores pactuados incluem todos os encargos diretos e indiretos necessários à perfeita execução do objeto, inclusive os relativos à destinação ambientalmente adequada dos materiais e equipamentos substituídos.

3. CERTIFICAÇÃO CMVP COMO HABILITAÇÃO E COMO PONTUAÇÃO - PARCIALMENTE ACOLHIDA

3.1. Mantém-se a exigência de CMVP como requisito mínimo de habilitação técnica, por sua aderência direta ao objeto: o Termo de Referência exige a elaboração do Plano de Medição e Verificação segundo o protocolo IPMVP (itens 2.2.3 e 5.5.2.11), do qual o CMVP é a credencial técnica de referência internacionalmente reconhecida, inexistindo equivalente nacional consolidado — não se trata, portanto, de exigência arbitrária ou meramente proprietária.

3.2. Acolhe-se, todavia, o argumento de dupla valoração indevida: exigência já convertida em condição eliminatória de habilitação não pode, cumulativamente, funcionar como critério de pontuação técnica, pois deixa de discriminar aptidão entre as habilitadas — todas, por definição, já a possuem. Exclui-se, portanto, a pontuação relativa ao CMVP do item 4 do Bloco B, mantendo-se os demais critérios de qualificação de equipe técnica inalterados.

4. AUSÊNCIA DE MINUTA DE CONTRATO DE EXECUÇÃO - NÃO ACOLHIDA

4.1. Não é exigível, nesta fase, minuta do contrato de execução, cujo objeto, escopo, valor e cronograma dependem de elementos ainda inexistentes — o diagnóstico energético e o próprio projeto aprovado pela CEMIG —, conforme item 13 do Termo de Referência, que reconhece expressamente a inviabilidade de estimativa de valor nesta etapa. Elaborar minuta completa e vinculante antes da definição desses elementos essenciais poderia gerar insegurança maior do que a apontada pela Impugnante, por vincular a Administração a condições incompatíveis com o projeto efetivamente aprovado.

4.2. Fica consignado, para maior segurança jurídica das participantes, que o futuro contrato de execução observará, como balizas mínimas já vigentes independentemente de minuta específica, as normas dos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 13.303/2016 (rescisão e reequilíbrio econômico-financeiro) e do RILC, sem prejuízo de sua disciplina completa por ocasião da celebração do instrumento, quando conhecido o projeto aprovado.

5. DA GARANTIA DOS SERVIÇOS POR PRAZO INDETERMINADO - ACOLHIDA

5.1. Assiste razão à Impugnante: responsabilidade por prazo indeterminado gera onerosidade excessiva e insegurança jurídica, em contrariedade aos princípios da razoabilidade e do equilíbrio contratual. Fixa-se prazo certo de garantia técnica de 12 (doze) meses, contados do Termo de Recebimento Definitivo dos serviços, sem prejuízo das garantias legais dos fabricantes dos equipamentos e materiais eventualmente fornecidos.

6. QUARTA ERRATA E ESCLARECIMENTO INTERPRETATIVO AO EDITAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA

6.1. Quanto ao item 1 (vedação à subcontratação), não há alteração de redação do item 4.2.1 do Termo de Referência, cujo texto é mantido tal como publicado. A presente decisão consolida, nos termos do item 4.4 do Edital, interpretação autêntica e vinculante de que a contratação de operador ambiental licenciado para destinação final de resíduos, conforme fundamentado no item II.1 supra, não se subsume ao conceito de subcontratação do item 4.2.1, dispensando qualquer republicação textual nesse ponto.

REDAÇÃO ANTERIOR	NOVA REDAÇÃO
Bloco B, item 4: Engenheiro eletricista com certificação CMVP – 10 pontos; Engenheiro Civil – 10 pontos; Engenheiro Mecânico – 10 pontos; PMP – 10 pontos. Máximo: até 40 pontos. TOTAL GERAL: 100 pontos.	Bloco B, item 4: Engenheiro Civil – 10 pontos; Engenheiro Mecânico – 10 pontos; Profissional com certificado PMP – 10 pontos. Máximo: até 30 pontos. (Exclui-se a pontuação do CMVP, mantido exclusivamente como requisito eliminatório de habilitação no Bloco A.) TOTAL GERAL: 90 pontos.

REDAÇÃO ANTERIOR	NOVA REDAÇÃO
-------------------------	---------------------

REDAÇÃO ANTERIOR	NOVA REDAÇÃO
Item 4.9 do Termo de Referência: responsabilidade da contratada por erros/falhas "durante a execução contratual", sujeita a "garantias legais e contratuais", sem prazo certo.	Item 4.9 do Termo de Referência: mantida a responsabilidade da contratada, fixando-se prazo certo de garantia técnica de 12 (doze) meses, contados do Termo de Recebimento Definitivo, sem prejuízo das garantias legais dos fabricantes dos equipamentos e materiais fornecidos.

7. DA DISPENSA DE REABERTURA DE PRAZO

7.1. Indefere-se o pedido de republicação do Edital com reabertura geral de prazos (item 16 da impugnação). O pedido do item 1 é indeferido, restando prejudicado pelo esclarecimento interpretativo de natureza meramente declaratória, sem alteração textual do Edital; as alterações textuais ora acolhidas (itens 2 e 4) consistem em redução de ônus e fixação de parâmetro em favor das participantes, sem imposição de exigência nova ou mais gravosa; o pedido do item 3 não foi acolhido. Inexiste, portanto, potencial de prejuízo à elaboração de propostas em curso ou à participação de novos interessados, nos termos do item 4.7 do Edital, o que dispensa a reabertura de prazo, mormente ante a proximidade do encerramento do certame, fixado para 27/08/2026.

7.2. A presente decisão passa a integrar o Edital de Chamada Pública nº 01/2026 para todos os fins de direito, nos termos do item 4.4 do instrumento convocatório, com efeitos imediatos a partir de sua publicação no sítio eletrônico oficial da EMC, vinculando a Administração e todas as participantes.

Matheus Martins de Lima Soares

Supervisor de Compras - TVMINAS e EMC



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Martins de Lima Soares**, Supervisor, em 26/08/2026, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **147608406** e o código CRC **C128E4BB**.